



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Medida Tutelar Educativa de Internamento

**Aplicação do art.158ºA e art.158ºB da Lei Tutelar
Educativa na realidade atual**

Teresa Almeida Gomes da Silva

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Medida Tutelar Educativa de Internamento

**Aplicação do art.158ºA e art.158ºB da Lei Tutelar
Educativa na realidade atual**

Teresa Almeida Gomes da Silva

Orientador: Professora Doutora Conceição Cunha

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

AGRADECIMENTOS:

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos meus pais, familiares e amigos pela motivação e apoio incondicional que me deram ao longo do meu percurso.

À Professora Doutora Conceição Cunha, que me guiou durante o processo de investigação, queria agradecer por todos os conselhos e pela sua disponibilidade em qualquer altura.

A todos os que de uma maneira ou de outra contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho. Um especial agradecimento ao Dr. Norberto Martins e à Dra. Paula Melo.

A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo.

Nelson Mandela

Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção.

Paulo Freire

RESUMO:

A delinquência juvenil tem sido cada vez menos alvo de atenção, desde a última revisão da Lei Tutelar Educativa em 2015, altura em que este tópico foi bastante falado devido às diversas preocupações suscitadas pela sua alteração. Aqui, podemos afirmar que surgiram diversas soluções legislativas inovadoras e bastante benéficas para o jovem infrator, com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos.

Agora, passados dez anos, podemos ver que certos institutos ainda não estão a funcionar na sua totalidade e por isso necessitam de voltar a ser analisados e ser repensada a sua forma de aplicação. Nomeadamente, e no que concerne a este trabalho, pareceu-nos necessário fazer uma reflexão sobre a atual progressividade das medidas de internamento em Centro Educativo, no contexto da aplicação do instituto da revisão de medidas e do regime de transição, do atual art.158ºA e art.158ºB da Lei Tutelar Educativa. A criação deste instituto mostrou-se ineficaz, nomeadamente devido à falta de criação de meios de aplicação como as casas de autonomia e as unidades residenciais de transição.

Este tópico preocupa-nos em particular visto que a criminalidade tem vindo a crescer nestes últimos anos, acompanhada do aumento do número de jovens a serem internados em Centros Educativos, pelo que são cada vez mais aqueles que têm um acompanhamento negligenciado por falta de meios.

Pareceu-nos ainda oportuno haver uma comparação com o regime espanhol de modo a promover uma melhor reflexão com base noutra abordagem desta problemática.

Palavras-chave: delinquência juvenil; medida de internamento; progressividade das medidas; revisão das medidas; período de supervisão intensiva; acompanhamento pós-internamento

ABSTRACT:

Juvenile delinquency has been receiving less and less attention since the last revision of the Tutelary Educational Law in 2015, a time when this topic was widely discussed due to various concerns raised by its amendment. Which we can affirm that several innovative and beneficial legislative solutions were introduced for young offenders aged between 12 and 16 years old.

Now, ten years after this change, we can observe that certain provisions are still not functioning fully and, therefore, require further analysis and reconsideration of their application. Specifically, and as far as this text is concerned, we find it necessary to reflect on the current progressiveness of measures for placement in Educational Centers, particularly in relation to the implementation of the review of measures and the transition regime under the current Articles 158-A and 158-B of the Tutelary Educational Law. The creation of this institute has proven to be ineffective due to the lack of practical means for implementation, such as autonomy houses and residential transition units.

This topic is particularly concerning to us since criminality has been on the rise in recent years, accompanied by an increase in the number of youths being placed in Educational Centers, leaving many of them with neglected support due to insufficient resources.

We also find it appropriate to include a comparison with the Spanish system to foster a better reflection by examining another approach to this issue.

Key words: juvenile delinquency; measures for placement in Educational Centers; progressiveness of measures; period of intensive supervision; follow up after the placement in Educational Centers

Índice

Lista de Siglas e abreviaturas:	4
Introdução	5
1. Lei Tutelar Educativa	7
1.1 Surgimento da proteção dos menores.....	7
1.2 Finalidades e critérios para a aplicação de uma medida tutelar educativa...	9
2. Medida de internamento em Centro Tutelar Educativo	10
2.1 Regimes de internamento e suas finalidades.....	12
3. Progressividade das medidas	17
3.1 Revisão das medidas.....	21
4. Regime de Transição	25
4.1 Surgimento do Regime de Transição	25
4.2 Período de Supervisão Intensiva.....	28
4.2.1 Casas de Autonomia	31
4.2.2 A revisão das medidas será suficiente?.....	33
4.3 Acompanhamento pós-internamento	34
4.3.1 Unidades residenciais de transição	36
4.4 Possibilidade de aplicação de ambos os mecanismos de transição.....	37
5. Considerações finais	37
Conclusão	38
Bibliografia	40
ANEXOS	43

Lista de Siglas e abreviaturas:

API: Acompanhamento Pós-internamento

ART: Artigo

CA: Casa(s) de Autonomia

CE: Centro Educativo

CP: Código Penal

DGRSP: Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

LPCJP: Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

LTE: Lei Tutelar Educativa

OA: Ordem dos Advogados

OTM: Organização Tutelar de Menores

P: Página

PP: Páginas

PEP: Projeto Educativo Pessoal

PPP: Processo de promoção e proteção

PSI: Período de supervisão intensiva

RCAFCE: Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos

RGDCE: Regulamento Geral e Disciplinar nos Centros Educativos

SPP: Sistema de Promoção e Proteção

Introdução

A justiça penal tem-se concentrado constantemente na criminalidade dos adultos, resultando em diversas alterações ao atual Código Penal (CP), desde o seu surgimento em 1982. Pelo contrário, a delinquência juvenil não tem recebido a atenção devida na sua regulamentação.

Para efeitos desta exposição, ao referirmo-nos a delinquência juvenil teremos em consideração os factos qualificados pela lei como crime praticados por jovens, mais concretamente, com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos, como o previsto no art.1º da Lei Tutelar Educativa alterada pela Lei nº4/2015. Neste sentido, a estes jovens irá ser aplicada uma ou várias medidas tutelares educativas de acordo com o permitido por lei.

Esta temática tem então uma relevância enorme visto que estamos a falar de medidas que irão ser aplicadas a jovens inimputáveis e cuja personalidade ainda está em desenvolvimento (CUNHA, 2022, p.7). Nesta medida, suscita-nos uma especial preocupação quando é aplicada a estes jovens uma medida privativa da liberdade, passando pelo internamento em centro educativo (CE), tendo a mesma que ser aplicada como último recurso e de modo a facilitar a sua reintegração na sociedade.

Atualmente, a necessidade de uma melhor regulamentação da delinquência juvenil tem cada vez mais importância visto que, segundo dados do Relatório Anual de Segurança Interna de 2023, ficou registado que, principalmente em período pós-pandémico (desde 2020), houve um aumento significativo da criminalidade nestas idades, especialmente expressada através do aumento da criminalidade grupal. Este crescente número de delinquência, teve como impacto o respetivo aumento do número de solicitações judiciais recebidas para execução de medidas em CE durante este período (DGRSP, 2024, p.4).

A LTE sofreu a sua última e única alteração em 2015. Nesta alteração foram debatidas inúmeras questões que resultaram em diversas propostas de lei, nomeadamente projetos de lei de diversos grupos parlamentares, como também a resultante da discussão de um Grupo de trabalho que formulou um “Relatório final” (FURTADO, 2013) com a exposição das preocupações relativas ao regime anterior e propondo um novo. Assim, surgiu a LTE que conhecemos hoje, que contempla diversos aspetos essenciais para uma justiça juvenil mais justa, nomeadamente em termos de reintegração do jovem na sociedade após cumprimento de uma medida tutelar educativa de internamento.

Após dez anos desta revisão, podemos verificar que ainda não há meios suficientes para concretizar as alterações introduzidas. Como iremos ver, um dos mecanismos que permitia uma melhor reintegração do jovem na sociedade seria o ingresso numa casa de autonomia (CA). Até à presente data apenas foram criadas duas CA, o que manifesta que a realidade não acompanhou de modo satisfatório a mudança legal, pelo que, esta consubstancia-se quase como “letra morta” (ANDRADE, 2015, p.348). Questionamos, no entanto, se porventura, apesar de não haver total aplicabilidade prática do regime de transição para a vida em sociedade, o facto de estar prevista a obrigatoriedade do regime de revisão da medida de internamento resolveria a questão de um melhor faseamento da medida e, por isso, uma mais fácil adaptação do jovem à sociedade.

Existem ainda outras disposições da LTE que, apesar de terem sido abordadas nos trabalhos para a alteração legislativa de 2015, necessitariam de uma nova reflexão devido à sua visível desaplicação prática ao longo dos anos, como é o caso do internamento em regime aberto. Nesta medida, importa analisar se este se deveria manter ou qual deveria ser a solução alternativa à aplicação dos regimes atualmente previstos na LTE.

Tendo em consideração os problemas expostos importa analisar com cuidado cada um deles com vista a uma melhor reintegração do jovem na sociedade, visto que, segundo o Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (RCAFCE) de 2024 (p.11), uma grande parte dos jovens internados em CE provém de uma instituição do sistema de promoção e proteção (SPP) ou tem um processo nesse sentido. Nesta medida, é importante aplicar as medidas mais adequadas, que permitam uma melhor reintegração do jovem, isto é, sabendo que a maioria destes jovens está “preso” num ciclo de delinquência, é necessário que tenham as condições para uma adaptação mais fácil.

De modo a encontrar uma melhor solução importa ainda analisar pontualmente o que acontece em Espanha, na Ley Orgánica 5/2000, que resolve a situação com um regime bastante diferente da nossa LTE, onde aqui destaco o facto de as idades serem diferentes das previstas na nossa lei e de estar previsto um instituto de liberdade vigiada que funciona como um meio de transição que se segue sempre a um internamento.

1. Lei Tutelar Educativa

1.1 Surgimento da proteção dos menores

Desde 1911 que há uma certa preocupação com os jovens, o que na altura se refletiu na separação entre o regime jurídico aplicável aos jovens e aos adultos. Aqui, com o aparecimento da Lei de Proteção à Infância previa-se que não se poderia aplicar o Direito Penal dos adultos a jovens com idade inferior a 16 anos. Contudo, em 1962 houve uma rotura deste sistema pela Organização Tutelar de Menores (OTM), onde passou a haver «um tratamento unitário dos menores “em risco” e “delinquentes”» (ANDRADE, 2015, p.330).

A LTE, tal como a conhecemos nos dias de hoje, é o resultado de uma bifurcação do regime da OTM. Esta rotura da OTM surgiu como consequência de uma mudança de sistema, onde os jovens não eram diferenciados, para a criação de duas leis diferentes que são atualmente o pilar do sistema de justiça das crianças e jovens: a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Risco a aplicar às crianças em risco e a LTE para os jovens que cometam um ilícito criminal.

Nesta altura, optámos assim por uma “terceira via” por contraposição a outros modelos de intervenção: o modelo do sistema Protecionista, parecido com o que tínhamos anteriormente e o sistema de Justiça¹ (LIMA, 2017, p.23). Na LTE temos uma via intermédia, onde há a responsabilização do jovem, mais parecido com o sistema de Justiça, mas fá-lo com o sentido de o educar para os valores fundamentais da comunidade; desta forma retiramos os menores do sistema penal dos adultos, mas conferimos-lhes na mesma as garantias de defesa.

Com foco na educação para o direito, podemos afirmar que, em Portugal, a intervenção junto dos jovens que cometeram ilícitos criminais é direcionada para uma ideia de reabilitação, através da transmissão de ensinamentos que darão ao jovem ferramentas de convivência dentro de uma sociedade, ao invés de haver uma intervenção sancionadora. Isto é, apesar de falarmos de uma responsabilização ao mesmo tempo que protegemos o jovem, não poderemos dizer que estamos a aplicar penas, mas sim medidas,

¹ No Sistema de Justiça é implementado um “Direito “Penal dos Pequenininos”, isto é, estes são tratados de forma similar aos adultos, mas com atenuações, promovendo uma responsabilização do jovem e uma justiça garantista dos seus direitos de defesa.

visto que na idade em questão (dos 12 até aos 16 anos) os jovens ainda não têm imputabilidade penal² (art.19º CP).

Seguindo este sistema, teremos ainda de ter em consideração, durante a aplicação das medidas, várias regras e princípios internacionais, nomeadamente os Princípios de Riade, que defendem a progressividade das medidas aplicadas aos jovens; as Regras de Beijing, onde é referido que uma medida de privação da liberdade deve ser utilizada apenas em último recurso e as Regras de Havana, que tem como ideia central a ideia de reintegração do jovem na sociedade (CUNHA, 2016, p.5). Aqui destacamos, por ter bastante relevância para este trabalho, que a medida de internamento deverá ser sempre aplicada como *ultima ratio*, isto é, só deve ser aplicada quando as necessidades de educação para o direito se mostrarem especialmente elevadas.

Em Espanha temos um sistema protecionista, no entanto, ao contrário do que aconteceu com a OTM, não levaram «a ideia de “proteção” até às últimas consequências», havendo sempre a separação dos jovens que cometeram um facto qualificado como crime dos jovens em perigo (RODRIGUES, 2003, p.6). Contudo, uma grande diferença é a questão das idades. Enquanto em Portugal um jovem já pode ser responsabilizado a partir dos 12 anos com a LTE, em Espanha nessa idade ainda não têm qualquer responsabilização penal, surgindo só aos 14 anos e indo até aos 18 anos³, sendo que a LTE, em Portugal, só pode ser aplicada até aos 16 anos, pelo que muitas vezes é referido que os jovens em Portugal com idades entre os 16 e os 18 anos estão desprotegidos. Ainda é de ressaltar que por as idades em Espanha serem mais elevadas também as medidas são mais agravadas em relação ao sistema português, podendo considerar-se que se trata de um direito penal para os mais pequenos, diferentemente da nossa lei que não é penal mas sim tutelar educativa. É de ressaltar, no entanto, que apesar da lei espanhola se denominar penal, prevê uma intervenção que tem semelhanças com a nossa intervenção tutelar

² Em Portugal, até aos 12 anos se um menor comete um facto qualificado como crime é considerada uma criança em perigo sem qualquer responsabilização. Contudo, se tiver 16 ou mais anos no momento da prática do facto já lhe será aplicada uma reacção penal do CP, ao invés de uma reacção educativa como nos casos em apreço neste trabalho.

³ Segundo o artículo 1 nº1 da Ley Orgánica 5/2000 de 12 de enero da Lei Espanhola os jovens só são responsabilizados penalmente e segundo esta lei dos 14 anos aos 18 anos, idade em que atingem a maioridade e passam a responder perante o CP Espanhol (Ley Orgánica 10/1995). Antes dos 14 anos, a criança será sujeita às normas de protecção de menores dispostas no Código Civil Espanhol, pelo que ao contrário do que acontece em Portugal, as crianças entre os 12 e os 14 anos não serão sujeitas a um regime responsabilizador.

educativa: desde logo, o processo é próprio para jovens, assim como os tribunais e as penas aplicadas, distinguindo-se da lei penal aplicável aos adultos.

1.2 Finalidades e critérios para a aplicação de uma medida tutelar educativa

Para aplicarmos uma medida tutelar educativa do art.4º da LTE temos de estar perante um jovem com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos na altura da prática dos factos, conforme referido anteriormente e excluindo os 16 anos, altura em que já se aplica o CP. Este jovem tem de ter cometido um facto qualificado como crime (facto este que tem de ser provado) e ainda tem de haver necessidade de educação para o direito “subsistente no momento da decisão” (art.7º nº1 LTE).

Como já fomos expondo, a necessidade de educação para o direito é muito importante para se aplicar ou não uma medida tutelar educativa. O sistema tutelar educativo traduz-se então na realização de um direito dos jovens, o direito à educação. Ora, a finalidade da aplicação de uma medida é sempre a de educar os jovens, de modo que estes compreendam a importância do respeito pelos valores fundamentais para a vida em sociedade. Assim, na escolha da medida a aplicar não se deve ter apenas em consideração a gravidade do facto praticado pelo jovem, mas também as necessidades de educação para o direito, demonstradas no momento da aplicação da medida. Assim, caso um jovem pratique um facto bastante grave, que conseqüentemente revela elevadas necessidades de educação, se, no momento da escolha da medida, estiver arrependido, consciente do mal causado e, por exemplo, tiver tomado ações que o comprovem, aqui, a necessidade em causa terá diminuído e por isso será sujeito a uma medida mais leve, pois será a mais adequada. Assim, a necessidade de educação para o direito é considerada um fundamento e um requisito para a aplicação de uma medida tutelar, pois, por haver necessidade de educação é que existe a medida e também só havendo esta necessidade é que a mesma é aplicada.

Aplica-se assim o art.4º nº1 da LTE, onde estão plasmadas diversas medidas, desde a menos restritiva de direitos e liberdades até à mais restritiva, havendo a possibilidade de aplicar medidas restaurativas como a reparação do ofendido e as prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade, medidas não institucionais, como por exemplo, a imposição de regras de conduta e a medida institucional de internamento em CE.

Na escolha da medida a ser aplicada teremos como foco as necessidades de educação do jovem e a sua inserção na sociedade. Assim, neste momento deveremos dar preferência às medidas que satisfaçam de forma mais adequada e na medida do necessário as finalidades da aplicação da medida tutelar educativa e àquelas que tenham um menor impacto na autonomia do jovem (art.6º LTE). Esta é uma solução que se destaca positivamente da prevista para os adultos. Na LTE, ao contrário do que acontece no CP, não está prevista para cada crime uma moldura legal com o mínimo e o máximo de tempo de internamento, assim como nas restantes medidas não é referido a que tipo de crimes deverão ser aplicadas. Tal como já foi referido, não se deverá ter apenas em conta o tipo de crime ou a sua gravidade no momento da escolha da medida tutelar. Podemos, contudo, afirmar que, na maioria das vezes, quando um jovem pratica um facto qualificado como crime mais grave também revela mais necessidades de educação para o direito.

Para haver uma melhor inserção do jovem na sociedade a medida tem de ser executada da melhor forma, o que só acontecerá, à partida, com a adesão do jovem à medida. Neste sentido, isto só se consegue com a sua aceitação (princípio do consenso: art.6º LTE) e compreensão do porquê de a medida ser aplicada, de maneira que este a cumpra e perceba, de facto, que o comportamento que teve é errado, ao invés de encarar numa perspetiva punitiva. Caso este não compreenda os valores da sociedade nem haja consciencialização acerca do mal causado é mais provável reincidir.

2. Medida de internamento em Centro Tutelar Educativo

A medida de internamento é a medida mais gravosa, pelo que deve ser utilizada apenas para os casos em que “é necessário ou mesmo indispensável um afastamento temporário do meio habitual” (RODRIGUES, 2003, p.97) (art.17º LTE), isto é, “reservada para os casos de maior gravidade e quando as necessidades de educação para o direito e inserção na comunidade de forma responsável se fazem sentir com maior intensidade” (RCAFCE, 2024, p.13). Esta corrente de pensamento resulta então dos princípios internacionais analisados anteriormente, nomeadamente os Princípios de Beijing, onde se prevê que uma medida privativa da liberdade deve ser aplicada apenas em último recurso e ainda, por exemplo, do art.18º nº2 da Constituição da República Portuguesa relativo à mínima restrição de direitos.

Com o afastamento do jovem do meio habitual de vida, o CE poderá dar conhecimentos que permitam que este desenvolva a sua personalidade orientada para os valores da comunidade, através do recurso a programas e métodos pedagógicos específicos, de modo a este interiorizar as regras de convivência em sociedade, segundo consta no art.1º n. º1 do Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos (RGDCE). Para isso, tal como acontece na medida de acompanhamento educativo, o menor é sujeito a um projeto educativo pessoal (PEP) (art.164º LTE), delineado desde o primeiro dia de internamento e ao qual é importante que ele adira. Este projeto tem em vista um planeamento da intervenção educativa elaborado, tendo por base as suas “aptidões, as suas necessidades educativas e de reinserção social e o regime de execução da medida aplicada” (RODRIGUES, 2003, p.308).

Tal como consta no RGDCE, nos centros educativos podemos ver jovens, entre os 12 e os 21 anos (art.5º LTE), a cumprir as suas medidas tutelares de internamento, tendo sido admitidos no mesmo quando tinham as idades do art.1º da LTE. Mais concretamente, segundo dados da DGRSP de abril de 2024, jovens entre os 13 e os 19 anos, sendo que antes dos 14 anos não podem estar em regime fechado; em julho do mesmo ano foram registados 149 internados, 26 em regime aberto, 86 em regime semiaberto, representando cerca de 58%, e 37 em regime fechado (RCAFCE, 2024, pp.8 e 15).

Neste regulamento estão plasmados os direitos e deveres do “educando”; as regras de cada regime de execução; a importância do faseamento dos regimes de modo a garantir uma progressividade da medida e ainda, entre outras coisas, prevê como se desenvolve o PEP e que tipos de programas educativos este pode englobar. Assim, podemos ver que o jovem num CE, para além de respeitar este regulamento geral, deverá ainda respeitar o Regulamento Interno e o Projeto de intervenção educativa do CE onde está inserido (art.19º RGDCE). Contudo, neste trabalho, focar-nos-emos mais na importância da progressividade prevista no art.12º nº2 deste regime.

Quanto à aplicação da medida de internamento, esta obedece às mesmas regras das restantes medidas tutelares educativas, nomeadamente a idade e a necessidade de educação para o direito, com exceção do internamento em regime fechado que tem algumas especificidades, como iremos ver.

2.1 Regimes de internamento e suas finalidades

Nos Centros Educativos existem jovens a cumprir diversas medidas. Segundo o previsto no art.145º da LTE, aqui ocorrem execuções de medidas de internamento, de medidas cautelares de guarda⁴, internamentos para perícia⁵ sobre a personalidade e cumprimento de detenções. Ainda, antes das alterações de 2015, previa-se a possibilidade de internamento aos fins de semana, contudo, esta foi revogada por similitude de razões que levaram à eliminação da prisão por dias livres no Direito Penal de adultos. Segundo dados estatísticos realizados pela DGRSP, em abril de 2024, 123 educandos de um total de 141 jovens internados em CE (cerca de 87%) cumpriam uma medida de internamento, representando a grande maioria dos jovens em CE. De considerar ainda que nestes 123 estão abrangidos 6 jovens em Período de Supervisão Intensiva (PSI) e os quase 13% remanescentes são ocupados por medidas cautelares de guarda.

Neste trabalho iremos focar-nos apenas na medida de internamento. Os jovens a quem tenha sido aplicada esta medida poderão executá-la de três modos diferentes, consoante as suas necessidades educativas e idade. Assim, segundo o art.4º nº3 e art.17º nº2, ambos da LTE, poderão cumprir um internamento em regime aberto, em regime semiaberto ou em regime fechado.

As principais diferenças entre estes regimes assentam na “maior ou menor frequência de atividades no exterior do CE, na possibilidade de saída do CE, com ou sem acompanhamento, e no grau de abertura à comunidade” (RCAFCE, 2024, p.14), para além da já referida necessidade de educação para o direito que varia consoante o regime e de jovem para jovem.

O regime aberto está consagrado no art.13º do RGDCE; este permite ao jovem uma maior liberdade, pois apesar de residir no CE, as atividades escolares e extracurriculares têm lugar fora do estabelecimento. Ora, estes jovens são educados de acordo com o PEP, mas passam a maior parte do tempo com a comunidade. São afastados do meio familiar,

⁴ Para haver a aplicação de uma medida cautelar de guarda, segundo o disposto no art.58º da LTE, é necessário que exista um “perigo de fuga ou de cometimento de outros factos qualificados pela lei como crime” e que o jovem tenha praticado um facto que implique a “previsibilidade de aplicação de medida tutelar”. Esta execução só poderá ser feita em regime semiaberto ou fechado e terá a duração máxima de três meses prorrogáveis até ao máximo de mais três meses. Caso o jovem tenha menos de 14 anos só se poderá aplicar o primeiro regime.

⁵ Os internamentos para perícia sobre personalidade, previstos no art.69º da LTE, ocorrem quando uma autoridade judiciária ordena aos serviços de reinserção social a realização desta perícia, quando for de aplicar medida de internamento em regime fechado. Esta execução terá como limite o prazo de dois meses prorrogáveis por mais um mês em casos de especial complexidade.

mas já não das convivências sociais. Assim, visto que não há um afastamento muito grande da comunidade também será mais vantajoso quanto à facilidade de reinserção do jovem no fim da medida.

O regime semiaberto, previsto no art.14º do RGDCE, é o regime mais aplicado e o que mais equilibra a necessidade de educação para o direito com a reintegração futura do jovem na sociedade. Segundo as estatísticas da DGRSP, este grupo representa perto de 57% dos jovens em medida de internamento. Este regime proporciona um afastamento da comunidade sem isolar completamente o jovem. Com este regime, o jovem frequenta de facto as atividades educativas e dos tempos livres no CE (nº1 deste artigo), pelo que ao contrário do regime anterior este é mais acompanhado no sentido da educação para o direito. Porém, este regime ainda permite que o jovem, mediante autorização, realize atividades escolares, educativas ou de formação fora do estabelecimento havendo um contacto com a sociedade. Na maioria dos casos, os jovens neste regime têm aulas no CE, mas podem realizar as atividades extracurriculares fora. Por ser um regime mais gravoso que o anterior, impõem-se certos requisitos de gravidade do facto para a sua aplicação, nomeadamente “quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, superior a três anos” (art.17º nº3 LTE). Assim, podemos ver que na escolha da medida, em regra, é apenas tomado em consideração o nível das necessidades educativas, mas quando se trata da escolha do regime de internamento isto já não bastará.

Já o regime fechado, previsto no art.15º do RGDCE, é o mais gravoso, pelo que o dia a dia do jovem é passado no CE, apenas sendo permitidas saídas para o exterior quando estejam em causa razões médicas ou judiciais. Esta é a medida que mais o priva da liberdade e também é, como iremos ver, a que levanta mais problemas quanto à sua reintegração. Neste sentido, este regime, tal como o anterior, tem certos requisitos que devem estar verificados aquando da sua aplicação. Assim, este só pode ser aplicado quando o jovem tem pelo menos 14 anos aquando da aplicação da medida e é ainda necessário que tenha “cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos” (art.17º nº4 LTE). Apesar deste

regime ter uma aplicação mais restrita, pois só pode ser aplicado a partir dos 14 anos, ainda representa uma larga porção, correspondente a 24% dos jovens em medida de internamento. Este número pode não parecer tão elevado, mas se analisarmos que 1/4 dos jovens estão sujeitos a um regime que os isola quase por completo da sociedade e não existe obrigatoriedade de mudança de regime ou aplicação de meios de transição, podemos estar a deparar-nos com uma grande fatia de jovens que são lançados ao desconhecido, mal acabe o cumprimento da medida, como iremos analisar.

É importante referir que, por estes regimes compreenderem jovens com diferentes graus de necessidades educativas, estes nunca têm contacto entre si, salvo no caso dos jovens que estejam numa fase final da medida. De outra maneira, os jovens coabitam apenas debaixo do mesmo teto, mas como se se tratasse de CE diversos, pelo que quando os jovens têm aulas no CE não estão misturados nas mesmas turmas, nem tão pouco têm contacto durante os recreios ou qualquer outra atividade lúdica. Estamos a falar de regimes estanques que apenas têm em comum a equipa de apoio e o diretor, mas, como salienta Norberto Martins⁶, é como se se tratasse de Centros distintos.

Apesar de atualmente existir esta tripartição de regimes, o regime aberto de internamento já foi discutido em diversas ocasiões quanto à sua real intervenção e os benefícios educativos resultantes do mesmo. O jovem, cumprindo um regime aberto, não tem tanto contacto com o CE como seria recomendado, isto porque, na prática, ele tendo as atividades no exterior acaba por permanecer no CE só a partir do fim da tarde e durante os fins de semana, períodos em que não há tanto pessoal de intervenção educativa. No grupo de trabalho para as alterações de 2015 (FURTADO, 2013, p.58) previu-se a possibilidade de eliminar este regime como regime autónomo, caso em que aplicar-se-ia unicamente na fase final de uma medida de internamento com o intuito de progressividade, contudo, estes optaram por o manter para “casos residuais”. Na génese da ideia estava o facto de, por se tratar de “uma medida muito voltada para o exterior (...), não apresenta progressos do ponto de vista dos resultados” (FURTADO, 2013, p.57). Agora, passados dez anos desde a formulação desta afirmação, temos acesso às estatísticas dadas pela DGRSP que revelam que em abril de 2024 temos 27 jovens neste regime, o que corresponde a quase 20% dos jovens a cumprir medida de internamento em CE. Neste sentido, deveria ser seguida a proposta feita em 2013, aplicando este regime

⁶ Entrevista anexa (realizada a 02/12/2024).

“numa lógica de progressividade”, isto é, este regime apenas deveria ser de possível aplicação após o cumprimento de uma medida em regime semiaberto ou fechado, sendo aplicado segundo o instituto da revisão de medidas que vamos abordar mais à frente.

Atualmente, esta ideia ainda está na ordem do dia, tendo ainda alguns seguidores, inclusive, foi questionada no RCAFCE em 2024 (pp.54 e 55). Aqui referem que o regime aberto tem medidas “desadequadas à pessoa do jovem desde logo e à partida no que à integração escolar, frequência e assiduidade respeita o que impede que os mesmos frequentem o ensino escolar regular obrigatório”. Assim, consideram que é necessário que os CE limitem mais a liberdade dos jovens “para os poder educar, de uma forma mais restritiva do que aquela que a lei parece consagrar”, reservando o regime aberto apenas para aqueles casos em que seja o mais adequado ao jovem e às necessidades educativas em concreto “e não apenas em função e como resposta à gravidade do facto”.

A este propósito, entrevistamos Norberto Martins, atual Procurador Geral Regional do Porto, que fez parte da CAFCE entre 2006 e 2015, altura em que foi membro do grupo de trabalho que levou à revisão da LTE.

Este, quanto à possibilidade de eliminação do regime aberto, afirma que se tivesse de questionar alguma das formas de cumprimento do regime de internamento não seria a do regime aberto, mas sim a do regime fechado, considerando que este é mais violento que a prisão para um adulto. Aqui, o jovem “está confinado, tem horários para tudo e tem a sua vida maniatada para tudo”⁷, enquanto o adulto mesmo na prisão tem mais liberdade.

Tal como vimos anteriormente, o regime semiaberto é aquele que é mais aplicado e por isso questionamo-nos se seria de facto o melhor e mais eficaz para o jovem a nível da sua reinserção. Parece-nos que por ser um regime mais moldável às necessidades de cada jovem será o mais benéfico, até porque não quebra as ligações do mesmo com o exterior. Contudo, Norberto Martins⁸ tem algumas reticências quanto a esta afirmação, pois considera que, apesar deste regime aparentemente poder ser o melhor, retirando o jovem do contexto em que está inserido para o trabalhar num contexto em que a sua liberdade está limitada, mas que em determinadas fases continua a ter contactos com os familiares

⁷ Entrevista anexa (realizada a 02/12/2024).

⁸ Entrevista anexa (realizada a 02/12/2024).

e a poder ir a casa, e de ser bom para a maior parte dos jovens, tem de haver sempre uma ponderação do caso concreto para chegar à melhor medida para cada jovem.

É relevante ainda referir que quando haja a possibilidade de aplicação de uma medida privativa da liberdade devem ser chamados dois juízes sociais para decidirem a medida a aplicar, juntamente com um juiz de carreira. Esta é uma solução que foi criada em 1978, depois do 25 de abril de 1974, que pretendia dar aos cidadãos uma maior participação nestas decisões, aproximando a sociedade e a administração judicial, solução criticada por nós nos termos em que está prevista na lei. A lei que regula a participação dos juízes sociais está desatualizada; se esta participação fosse melhor pensada poderia ter efeitos benéficos para os jovens, nomeadamente se estes fossem de determinadas categorias profissionais, como técnicos de reinserção, professores ou até psicólogos e tivessem alguma formação sobre as medidas aplicáveis. Esta intervenção da sociedade surgiu por estarmos perante um assunto tão sensível como a aplicação de uma medida de internamento que irá ter um impacto grande na vida e liberdade do jovem.

Ora, a maneira como está prevista esta lei parece um pouco antagónica a esta ideia de proteção, visto que segundo o art.1º do Regime de recrutamento e funções dos juízes sociais (DL n.º 156/78), qualquer cidadão pode ser um juiz social desde que tenha entre 25 e 65 anos, saiba ler e escrever português, esteja no pleno gozo dos direitos civis e políticos e por fim, desde que não esteja pronunciado ou tenha sofrido condenação por crime doloso. Neste sentido, há a intenção de uma proteção extra, mas, no entanto, não é requisito que esta pessoa seja juiz social com conhecimento sobre as medidas a aplicar ao jovem, nem sobre o impacto que o internamento tem na reintegração do jovem após o cumprimento da medida. Assim sendo, este regime deveria sofrer alterações, como por exemplo, a proposta anterior, de modo a salvaguardar a criança e impedir que se aplique a medida de internamento quando esta não seja adequada.

A medida de internamento dever ser aplicada apenas em último recurso e na medida do necessário para evitar problemas de reintegração como iremos ver de seguida.

3. Progressividade das medidas

O cumprimento de uma medida de internamento tem um grande impacto na vida futura de um jovem, daí ser essencial ter em consideração a transição do mesmo para a vida em sociedade, desde o momento da escolha da medida.

Desde logo, na elaboração da lei previu-se que a duração das medidas seria significativamente menor em comparação com as penas dirigidas a adultos. Segundo o art.18º da LTE, quando se aplica o regime aberto ou o semiaberto, a permanência em CE é de no mínimo seis meses e no máximo dois anos (nº1); caso se aplique o regime fechado, a sua duração é igual, contudo pode ser alargada até três anos “quando o menor tiver praticado facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a oito anos, ou dois ou mais factos qualificados como crimes contra as pessoas a que corresponda a pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos” (nº3). Isto acontece porque o tempo da criança é diferente do tempo do adulto. Enquanto para um adulto dois anos podem não ter grande impacto na sua ressocialização, já não será o mesmo para um jovem, pois este tempo representa uma grande parte da sua adolescência, período em que se dá o desenvolvimento da sua personalidade. Por outro lado, reconhecemos que para este também haverá mais facilidade de reintegração no final do cumprimento da medida. Contudo, é necessário que lhe sejam fornecidos os devidos instrumentos de transição.

Na alteração da LTE em 2015 aumentou-se o período mínimo de estada em CE dos três para os seis meses atualmente previstos, para os casos de regime aberto e semiaberto. Isto resulta de uma solução de equilíbrio entre o tempo necessário de educação para o direito e o não prolongamento excessivo da medida que contribuiria negativamente para a reinserção.

É importante que haja uma boa regulamentação dos institutos que preveem a reintegração do jovem, quer seja através da revisão de medidas, quer através do regime da transição criado apenas em 2015, de modo a evitar que após o cumprimento de uma medida de internamento, principalmente quando cumprido em regime fechado, o jovem seja lançado ao desconhecido. Caso estes falhem, põem em causa todo o trabalho de educação desenvolvido ao longo do tempo em CE, podendo levar ao regresso à vida de delinquência.

Assim sendo, o internamento deve ser executado com um olhar para o futuro, a pensar na vida do jovem depois da cessação da medida de internamento. Deve haver uma educação para o direito que possibilite a reinserção, enquanto o afastam da sociedade. Explica Maria da Conceição da Cunha (2016, p.19) que esta ideia é, de certa forma, paradoxal, visto que no cumprimento de um internamento estamos a tentar ressocializar o jovem ao mesmo tempo que o afastamos da sociedade. Ora, segundo esta autora, isto só se justifica por este afastamento ser temporário, com a finalidade de haver a educação para o Direito e pelo facto de o jovem ao estar no CE poder encará-lo como uma “pequena sociedade, onde (..), irá adquirir competências a vários níveis, onde irá socializar de um modo diferente daquele a que está habituado, compreendendo que é importante respeitar regras básicas de convivência”. Isto é, ele irá aprender estas regras enquanto tem contacto com as diferentes pessoas no CE como modo de o preparar para a vida em sociedade.

Ainda, é muito importante seguir o plano de execução da medida como consta no PEP. O PEP é um plano de cumprimento da medida de internamento onde, segundo o art.164º da LTE, estão especificados “os objetivos a alcançar durante o tratamento, sua duração, fases, prazos e meios de realização, nomeadamente os necessários ao acompanhamento psicológico”. Este projeto tem de ser elaborado até aos 30 dias subsequentes à chegada do menor, e aprovado pelo tribunal até 45 dias a partir do dia de admissão. O PEP não deverá ser confundido com o Projeto de Intervenção Educativa (art.162º LTE) que é diferente mediante o CE, e é elaborado com base no Regulamento Interno.

Para haver uma progressividade das medidas é necessário que a medida de internamento seja executada em quatro fases: “a integração, a aquisição de competências, a consolidação e a autonomia” (CUNHA, 2016, p.20 e DGRSP online). O faseamento das medidas está previsto na LTE desde a sua redação original, porém, nas alterações de 2015 modificou-se o art.162º de modo a tornar este obrigatório e não só “sempre que possível”, conforme estava previsto na sua redação anterior.

Também o RGDCCE está datado, como última redação, a 2000, pelo que não está redigido à luz das alterações à LTE de 2015, que preveem uma maior progressividade das medidas, como veremos mais à frente. Mesmo assim, já nesta altura se acreditava ser importante um faseamento do regime que possibilitasse ao educando ter cada vez mais liberdade e autonomia ou, se pelo contrário houvesse um incumprimento dos objetivos delimitados no PEP, haveria uma regressão dentro do mesmo regime de execução de internamento ou uma revisão de medidas desfavorável.

Para além de qualquer regulamento criado facilitador da ressocialização do jovem temos de ter em conta um dos fatores mais importantes: o acompanhamento do menor durante e depois da execução da medida de internamento. É essencial que os pais do jovem participem em todo o processo, desde o momento em que se escolhe a melhor medida a atribuir. Em certos casos, a lei compreende que este não será possível, por isso, em situação de ausência dos pais ou de pessoa de referência para o jovem, sendo familiar ou não (art.22º nº1 LTE), está previsto na LTE, mais concretamente no nº3 do artigo anterior, o tribunal associar uma entidade de proteção social que o acompanhe na execução da medida tutelar, neste caso, durante o internamento em CE. Segundo dados fornecidos por um estudo feito em 2015 no CE Navarro de Paiva, podemos ter uma noção do período a partir do qual os jovens começam a ter contacto com os representantes legais. Já vimos que esta participação é importante desde o primeiro dia no CE de modo a não haver a total desconexão do jovem em relação ao exterior. Contudo, nesse mesmo estudo vemos que na maioria dos casos o acompanhamento só acontece já durante a execução da medida de internamento, representando 60% dos casos.

Porém, é importante ter noção de que estamos a falar de jovens que nem sempre têm pais presentes, alerta Norberto Martins⁹, que reconhece que é benéfica esta presença sempre que possível. Estamos a falar de jovens que, na sua maioria, passaram pelo SPP, representando um universo de 112 em 146 jovens internados em abril de 2024, onde apenas 44 estavam com a família aquando do início do internamento, segundo consta no RCAFCE de 2024 (p.11). Jovens que “antes de cometerem crimes já tinham sido reconhecidos pelo sistema como estando em perigo, logo não tinham cuidadores quer biológicos quer efetivos capazes de evitar que estivessem numa situação de perigo”¹⁰. Isto revela que, para além de estes não terem uma figura de referência a quem regressar após o internamento, o SPP falhou, caso contrário não estariam em CE.

Diferentemente dos institutos de progressividade das medidas que iremos analisar de seguida, temos o exemplo do regime adotado em Espanha. No que concerne à progressividade da medida de internamento, Espanha prevê a adoção de um regime de liberdade vigiada. No art.7º da Ley Orgánica 5/2000 estão previstas todas as medidas, às quais os jovens entre os 14 e os 18 anos poderão estar sujeitos, nomeadamente, entre elas,

⁹ Entrevista anexa (realizada a 02/12/2024).

¹⁰ Entrevista anexa (realizada a 02/12/2024).

os diversos regimes de internamento, bastante idênticos aos nossos, mas o que se destaca pela positiva em relação ao sistema português é a liberdade vigiada, prevista no nº1, al. h) desse artigo. Ora, esta medida não é inovadora por si só, pois é relativamente semelhante ao nosso acompanhamento educativo (art.16º LTE), prevendo um acompanhamento do jovem nas suas diversas atividades, sendo elas escola ou trabalho, e o seguimento de um programa de intervenção elaborado por um Juiz de menores. Este plano pode conter orientações socioeducativas ou ainda uma ou várias das obrigações elencadas, tais como: a obrigação de ir à escola, a proibição de frequentar certos lugares ou a obrigação de residir em local determinado. A parte diferenciadora do regime espanhol em relação ao português centra-se, contudo, na imposição da liberdade vigiada àqueles jovens que tenham cumprido uma medida de internamento (art.7º nº2 da Ley Orgánica 5/2000). Aí está previsto desde logo que a medida de internamento está dividida em dois períodos: o primeiro será o internamento propriamente dito e o segundo será realizado em liberdade vigiada, conforme os contornos descritos anteriormente. Ambos os períodos serão determinados pelo Juiz e a totalidade não pode exceder os limites de duração impostos pelos artigos 9 e 10.

Em Portugal, antes das alterações de 2015 que implementaram um regime de transição, a progressividade das medidas era concretizada através do instituto da revisão das medidas. Neste sentido, no regime espanhol não se trata mais do que do cumprimento de uma medida de internamento que foi revista passando para a medida de acompanhamento educativo, isto é, é possível haver, à luz do nosso regime, uma solução similar à de Espanha. Contudo, apesar da revisão da medida de internamento em regime semiaberto e fechado ser obrigatória, por serem os regimes que geram mais problemáticas ao nível da reintegração na sociedade, não é obrigatório que estes mudem efetivamente (art.137º nº4 LTE), não se garantindo a tal progressividade que acontece obrigatoriamente em Espanha.

Consideramos, porém, que a imposição de uma liberdade vigiada em Espanha tem um sentido mais acentuado, visto que estamos perante idades diferentes das abrangidas pela LTE, pelo que as medidas atribuídas a estes jovens são mais gravosas. Também, devido às idades mais elevadas e à maior duração das medidas, torna-se essencial que haja uma progressividade e daí esta ser imposta.

Apesar de, por um lado, reconhecermos que o sistema em Espanha teoricamente funciona melhor, pois obriga a haver uma progressividade num sentido positivo, o que

permite aos jovens uma aproximação progressiva da sociedade, por outro, concordamos com Norberto Martins¹¹ que afirma que, na prática, não sabe se este será melhor e acrescenta que apesar de ser sempre bom estarmos atentos ao que se faz no exterior temos de pôr o sistema cá dentro a funcionar de modo a avaliarmos se realmente funciona ou não. Isto é, só saberemos se o que está regulamentado funciona, se tivermos os meios previstos na lei para a sua execução por completo. Veremos de seguida que isso não acontece.

3.1 Revisão das medidas

Como já vimos, antes da introdução do regime da transição, a revisão das medidas era o único instituto que permitia um faseamento das mesmas e uma melhor adaptação do jovem à sociedade.

Esta está consagrada nos arts.136º e seguintes da LTE, onde se prevê a existência de uma revisão quando a execução da medida se torne impossível ou demasiado onerosa para o jovem, passe a ser desajustada, se torne desnecessária devido aos progressos educativos do mesmo, este tiver violado os deveres do cumprimento da medida, entre outras causas tipificadas no nº1 deste mesmo artigo.

Este instituto torna a medida mais maleável, permitindo a sua alteração a todo o tempo (art.137º nº2 LTE), podendo ser requerida pelo “Ministério Público, (pelo) (...) menor, (...) pais, (...) representante legal, (por) (...) quem tenha a sua guarda de facto ou (pelo) (...) defensor ou mediante proposta da entidade encarregue de acompanhar e assegurar a execução da medida” (art.137º nº1 LTE), tendo em conta o princípio da atualidade relativa às necessidades educativas do jovem. Esta revisão pode “reduzir a duração, modificar o regime de execução, substituir por uma medida não institucional, suspender a execução da medida de internamento, ou pôr termo à medida aplicada, declarando-a extinta se entretanto os objetivos forem atingidos e, daí, se revelar inútil” (RIBEIRO, 2015, p.42), fazendo com que haja um faseamento das medidas até ao regresso à sociedade.

Ou, pelo contrário, pode haver uma revisão das medidas tornando-as mais gravosas, quando se revele que o “comportamento do menor impossibilitou intencionalmente o cumprimento da medida, ou, então, violou de forma grosseira ou persistente os deveres inerentes ao cumprimento da medida, o juiz pode proferir uma advertência, ou agravar a

¹¹ Entrevista anexa (realizada a 02/12/2024).

medida prorrogando-a por um período até um sexto da sua duração (nunca excedendo o limite máximo legal de duração prevista) ou então modificar o regime de execução” (RIBEIRO, 2015, p.42).

Focar-nos-emos então na alteração que decorre do bom comportamento do jovem do nº1 al. b) e d) do artº136º da LTE. Ora, este, se seguir o plano de cumprimento da medida de internamento de forma exemplar, a medida que lhe foi aplicada começa a ficar excessiva para os níveis de necessidade de educação para o direito que o jovem ainda revela, pelo que será vantajoso haver uma alteração da medida que está a cumprir para outra que melhor se adegue à situação atual.

Segundo dados do RCAFCE (2023, p.21), desenvolveu-se um estudo que demonstra que 13% dos jovens internados tiveram a sua medida revista de uma medida não institucional. Contudo, estes estudos não apresentam dados de revisões no sentido oposto, isto é, alterando a medida para uma menos restritiva, fazendo-nos crer que esta situação é pouco frequente.

A este propósito questionamos Norberto Martins¹², que referiu que as alterações de 2015 ao instituto da revisão foram importantíssimas, visto que permitiram que quando um jovem estiver perante uma medida não institucional possa aplicar-se, segundo o atual art.138º nº2 al. d) da LTE, uma medida de internamento em regime semiaberto, desde que o facto qualificado como crime praticado pelo menor já admitisse a aplicação de uma medida de internamento em regime semiaberto ou fechado. Esta tornou-se também uma evolução ao nível da progressividade das medidas, num sentido de ajuste da medida às necessidades atuais do menor e não necessariamente de uma progressão positiva. Antes de 2015, um jovem que tivesse uma medida não institucional não poderia ver a mesma revista para uma privativa da liberdade¹³, aplicavam apenas uma medida de internamento aos fins de semana¹⁴.

Ainda, no sentido oposto, deu-nos conta de que a progressividade em caso de evolução muito positiva é pouco frequente, mas é possível passar por exemplo do regime fechado para o semiaberto como recompensa pelo seu bom comportamento. Teoricamente

¹² Entrevista anexa (realizada a 02/12/2024).

¹³ Há quem critique a possibilidade de aplicar uma medida de internamento nestes casos, visto que não irá ser aplicado por um juiz de carreira e dois juizes sociais (não se respeita, assim, o art.30º LTE) nem haverá relatório com avaliação psicológica.

¹⁴ Este foi revogado, mas era uma medida não autónoma apenas aplicável em substituição de outra que o menor intencionalmente não tenha cumprido (Acórdão da Relação de Coimbra de 06/06/07).

era bom que isso acontecesse sempre, mas depende muito do caso concreto, porque também temos de considerar a possibilidade de o jovem não ter evolução ou até ter regressão e por isso não fazer sentido ir aliviando a medida.

Como a medida de internamento é a mais gravosa das medidas tutelares educativas, a revisão tem um carácter obrigatório em certas circunstâncias. No regime semiaberto e no regime fechado, por revelarem maiores problemas no que concerne à reintegração do jovem na sociedade, segundo o art.137º nº4 da LTE, “seis meses após o início da execução ou a anterior revisão” tem de haver uma ponderação das medidas de modo a ver se esta ainda é adequada ou se já se torna desproporcional, caso em que se deve atribuir ao jovem uma nova medida menos gravosa ou então um outro regime de cumprimento do internamento. Ainda, é possível que esta revisão seja feita ao fim do período de três meses ao invés dos seis mediante requerimento.

Contudo, com este instituto não podemos garantir que haja uma mudança efetiva da medida. A obrigatoriedade mencionada acima é apenas uma obrigatoriedade de ponderação, com o fim de verificar se faz sentido alterar a medida; o objetivo é que haja progressividade do cumprimento da medida até ao final, altura em que convém que o jovem se reintegre facilmente, sob pena de reincidir e as medidas aplicadas não surtirem qualquer efeito. Mas não é obrigatório que haja este faseamento em concreto, pois a obrigatoriedade recai sobre a revisão e não sobre a mudança efetiva de regime de internamento ou até da passagem de uma medida institucional para uma não institucional, como o acompanhamento educativo.

Nesta medida, podemos concluir que as alterações de 2015 ao instituto da revisão foram essenciais para a progressividade das medidas. Contudo, este instituto não é tão utilizado para permitir ao jovem um faseamento para a sua inserção na vida em sociedade, havendo mais frequentemente uma revisão no sentido de se limitarem mais as liberdades do jovem, e daí ter sido criado nesse mesmo ano os institutos de transição atualmente previstos nos art.158º e seguintes da LTE.

Este instituto da revisão poderia, como já vimos, proporcionar um período de adaptação do jovem à sociedade, onde seriam postas à prova as competências sociais e de direito adquiridas pelo jovem. Contudo, tal como Célia Ribeiro (2015) afirma, estaríamos a depender da sensibilidade do juiz, que pode muitas vezes não aplicar um período de transição, fazendo com que o jovem ao sair não esteja verdadeiramente preparado para

enfrentar os desafios da sociedade a que este já não está acostumado, tendo de o fazer sem acompanhamento.

Questionamos, porém, se uma revisão com alteração obrigatória para um regime com maior contacto com a sociedade resolveria o problema, por similitude ao regime de liberdade condicional obrigatória aos 5/6 da pena de prisão nos adultos. Ora, para Norberto Martins¹⁵ não podemos prever que um instituto como este seja obrigatório, visto que depende muito do caso em concreto e, como já referimos, depende da existência de progressos.

No caso da liberdade condicional obrigatória não é necessário que haja um efetivo progresso do adulto, mas é tomado como um instituto que, por ser tão importante para a ressocialização e não reincidência, é sempre aplicado. Neste aspeto, explica o Tribunal da Relação de Lisboa (Processo n.º 2074/11.0TXLSB-A, de 26-04-2017) que a “liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa de boa conduta, mas algo que visa criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o condenado possa reconhecer o sentimento de orientação social que se presume enfraquecido por causa da reclusão mas, necessariamente deve ser posto à prova caso a caso, até para o colocar perante si e o responsabilizar pelos seus actos e a gestão em liberdade dos mesmos.”. Assim, se implementássemos um sistema com alteração obrigatória, neste caso, também o comportamento e progressão do jovem não seriam de tomar em consideração.

Contudo, por estarmos a falar de jovens que não têm medidas tão extensas, é necessário aproveitar o tempo de duração da medida para os educar para o direito. Relembramos ainda que esta medida é aplicada apenas em último recurso para jovens que necessitam de grandes alterações comportamentais. Não podemos então deixar de ter em consideração o comportamento dos jovens, deixando-os aproximar da sociedade sem que a medida tenha terminado. Temos de encarar o momento de internamento como um direito que os jovens têm, no qual eles vão aprender os valores da vida em sociedade e que terá repercussões positivas na sua reintegração. Nesta medida, não devemos apressar o processo de autonomização do jovem para o exterior sem saber se ele adquiriu todos estes conhecimentos.

¹⁵ Entrevista anexa (realizada a 02/12/2024).

Ainda assim, só faria sentido questionar a hipótese desta obrigatoriedade antes da criação dos sistemas de transição, que iremos abordar. Antes de 2015, este instituto era o único que previa uma possibilidade de alteração de medidas pelo que, nesta altura seria vantajoso para os jovens que houvesse uma revisão para, pelo menos, um regime mais aberto à sociedade. Atualmente, ainda será vantajosa a aplicação deste instituto, mas não como regime obrigatório, visto que agora existem outras formas de proporcionar uma melhor reintegração.

Apesar de termos consciência de que a obrigatoriedade da alteração para um regime menos restritivo levanta problemas, consideramos que deveria ser mais frequente a alteração da medida de internamento num sentido positivo, quando os jovens estejam a cumprir o plano de uma maneira esperada, fazendo prever uma certa confiança no cumprimento de uma medida com um maior grau de abertura ao exterior. Assim sendo, não deveremos ser tão exigentes e limitar esta forma de revisão aos casos em que o jovem evolui de maneira muito positiva, situação em que é o educando exemplar e que necessita de uma recompensa pelo seu bom comportamento. Esta limitação acaba por ter um impacto no número diminuto de jovens que veem a sua medida abrir para o exterior, sendo que muitos mais poderiam beneficiar com a mesma.

4. Regime de Transição

4.1 Surgimento do Regime de Transição

O regime de transição da vida em CE para a vida em liberdade surgiu com as alterações de 2015 de modo a solucionar os problemas derivados da carência de regulamentação relativa ao momento de saída do estabelecimento e à reinserção do jovem na sociedade.

Até à criação deste instituto, previsto atualmente nos arts.158º A e B da Lei Tutelar Educativa, os jovens saíam dos CE sem qualquer tipo de acompanhamento regulamentado.

Ora, estes jovens durante meses ou até anos vivem nos CE com a sua vida escrutinada, onde lhes são impostas inúmeras regras. Isto faz com que os seus comportamentos estejam apenas a ser testados num ambiente de sociedade fictícia, onde todos os seus atos são influenciados pelas vivências dentro do estabelecimento. Isto é, não podemos esperar

que as reações do jovem perante o mesmo problema sejam iguais dentro ou fora do estabelecimento. Assim, quando o jovem sai, existe um momento de libertação física, por já não estar confinado a um lugar específico, e de uma libertação de todas as regras impostas. Nesta altura, já não podemos prever qual será o comportamento do jovem, por estar sujeito a muitas outras variáveis que não existiam no ambiente do CE, variáveis estas que, provavelmente, são semelhantes às do momento em que este delinuiu, tais como, a pressão do grupo onde estava inserido e ao qual regressa e o ambiente em que reside. Todos estes fatores têm uma grande influência nos atos do jovem, pelo que é necessário testar se a educação para o direito surtiu efeito num meio em que o jovem não esteja totalmente limitado como está no CE.

Existir um período de transição é nesta medida muito importante para que haja uma adaptação do jovem à vida em sociedade, de forma orientada, mas diferente daquela a que estava sujeito em CE. Assim, a falta de um período de adaptabilidade destes jovens tem inevitavelmente impacto nos níveis de reincidência. Afirmação sustentada por Amélia Andrade (2015, p.345) que refere que a “preparação para a vida em liberdade e a avaliação do sucesso da intervenção é uma preocupação fundamental – podendo estar em causa a credibilidade da lei e da sua aplicação prática”, isto é, a educação para o menor poderá não ter surtido qualquer efeito levando a que «o regresso do jovem ao “contexto de origem” sem qualquer acompanhamento/ supervisão poderá potenciar novamente práticas delituosas com uma provável reincidência».

É necessário assim assegurar que os jovens mantêm os comportamentos iniciados nos CE, nomeadamente uma interação social adequada direcionada para os valores da comunidade, adquiridos através de uma educação para o direito, como também importa que continuem certas atividades profissionais ou de formação que possam ter iniciado durante o cumprimento da medida. Em grande parte dos casos, os jovens que entram em CE têm uma enorme “discrepância entre níveis de escolaridade e idades presumíveis de frequência” (RCAFCE, 2024, p.28). Nos CE, estes podem então retomar os estudos e recuperar o nível de ensino adequado à idade. Aqui, também podemos ver, segundo o RCAFCE de 2024 (p.58), que muitos dos jovens “voltam a descobrir a escola, o gosto pela aprendizagem”.

Para que isto aconteça é então imprescindível que o acompanhamento do jovem continue muito para além do tempo em que permaneceu num CE. Um dos motivos que impulsionou a alteração legislativa de 2015 foi a necessidade de acompanhamento do

jovem no exterior. Havia a preocupação com o “dia seguinte”, como foi denominado em inúmeros textos, preocupação esta que já vinha desde a Recomendação nº R (87) 20 do Comité de Ministros do Conselho da Europa¹⁶ onde, segundo Júlio Barbosa e Silva (2015, p.67), já nessa altura era mencionada a importância da preparação para a vida fora do CE e a reinserção dos jovens na sociedade, destacando que deveria haver um “abandono gradual da privação da liberdade”.

Tendo em conta as recomendações contempladas no RCAFCE de 2013, do relatório final do GTALTE¹⁷, e de textos como “Entre a Lei e a Prática, Subsídios para uma Reforma da Lei Tutelar Educativa” (2010), foram elaborados quatro projetos de lei: do PS, do PSD, do PCP e do CDS-PP. Posteriormente estes foram sujeitos aos pareceres da Ordem dos Advogados, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e ainda sujeito a uma análise da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Na verdade, esta mudança legislativa foi despoletada essencialmente pelo RCAFCE já mencionado, de 2013, que sugeriu efetivamente a “implementação de um período de supervisão intensiva no término de todas as medidas de internamento superiores a um ano, de forma a testar-se, ainda em sede tutelar educativa, com maior eficácia, o resultado do processo educativo levado a efeito nos CE”¹⁸, surgindo então em alguns dos projetos em cima referidos já a denominação atual de “período de supervisão intensiva” prevista atualmente no art.158ºA da LTE.

Podemos ver, por exemplo, que no projeto do PS¹⁹ estava previsto que as medidas de internamento compreenderiam sempre um PSI que podia durar de seis meses a um ano. Segundo este projeto, este período tinha então de ser executado em meio natural de vida ou em CA sob orientação dos serviços de reinserção social e tinha como objetivo “verificar o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo menor no meio

¹⁶ “Reações sociais à delinquência juvenil”, 17 de setembro de 1987.

¹⁷ Este Grupo de Trabalho já mencionado anteriormente de forma pontual surgiu em maio de 2009 através do Despacho 11878/2009, com o objetivo de desenvolver um relatório final onde estivesse prevista uma proposta de alterações à LTE.

¹⁸ Citação do RCAFCE de 2013 retirada da Revista do Ministério Público de Setembro de 2015: «“E se todo o mundo é composto de mudanças...”: um primeiro comentário sobre as novidades trazidas pelas alterações à Lei Tutelar Educativa, efectuadas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro» de Júlio Barbosa e Silva.

¹⁹ PROJETO DE LEI N.º 520/XII/3ª.

institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal, tendo sempre por referência o facto praticado”.

Enquanto o PSI foi consensual, o mesmo não podemos dizer do acompanhamento pós-internamento (API), que surgiu no projeto de lei do PSD²⁰ e está atualmente previsto no art.158ºB da LTE, para os casos em que não haja a aplicação do PSI. Quanto a este, a OA emitiu o seu parecer no sentido de que, se já é considerado essencial a aplicação de um regime de transição através do art.158ºA da LTE (PSI), então o API não seria essencial, visto que “é na fase derradeira de cumprimento das medidas que é necessário monitorizar o jovem e garantir que este vai estar preparado para regressar à comunidade”, referindo ainda que em vez de se prever este API para ressaltar que haja um período de transição dever-se-ia consignar o primeiro período como obrigatório, tal como consta no projeto do PS, pois consideravam que o momento mais oportuno para fazer este acompanhamento seria ainda durante a duração da medida de internamento em CE.

Em 2015 procedeu-se então às devidas alterações, surgindo o art.158ºA e o art.158ºB da LTE, que tal como constava nos projetos lei foram denominados de “Período de Supervisão Intensiva” e “Acompanhamento Pós-internamento”, respetivamente.

4.2 Período de Supervisão Intensiva

Segundo o previsto no art.158ºA da LTE, as medidas de internamento em CE podem compreender uma fase em que se pretende testar “o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo menor no meio institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal” (art.158ºA nº1 LTE). Este período, por não ser obrigatório, tem de ser concedido através de decisão judicial (art.158º nº1 LTE) seguido de um parecer dos serviços de reinserção social, segundo o nº2 do mesmo artigo, por serem estes que terão a seu cargo a supervisão do jovem durante este tempo.

Aqui, é concedido ao jovem um acompanhamento externo ao que já recebe em CE, de modo a facilitar a sua reintegração na sociedade. Contudo, este artigo transcende o intuito de apenas acompanhar o jovem no regresso à sociedade. O mesmo tem essencialmente como função garantir a eficácia da aplicação das medidas de internamento, visto que, como já vimos, para garantir que este não volta às condutas anteriores ao ato delinvente, que o levou ao cumprimento da medida de internamento, e

²⁰ PROJETO DE LEI N.º 534/XII.

consequentemente o levou a reincidir, é necessário testá-lo enquanto em permanência na comunidade. Ou, nas palavras de Hervert (2016, p.71), este período serve para haver uma certa “preparação para a vida em liberdade e avaliação do sucesso da intervenção”.

Acontece por inúmeras vezes que os jovens têm um comportamento de acordo com o direito no CE, contudo, por falta de apoio no exterior voltam aos hábitos antigos, condicionando toda a educação adquirida no interior do CE.

Nesta medida, segundo o nº 5 do artigo mencionado, o jovem a que tenha sido aplicado um PSI terá de o cumprir em meio natural de vida ou, preferencialmente, em CA, quando possível.

Durante este período o jovem terá de estar fora do CE, onde se poderá testar, de facto, a mudança de comportamentos, quando no meio da sociedade. Este período de adaptação poderá ser atribuído ao jovem no final da medida de internamento, mais concretamente tendo decorrido metade da duração da medida, visto que o objetivo é testar as competências adquiridas, até àquele ponto, no meio institucional. Este terá de ter duração entre três e doze meses e máximo não superior a metade do tempo da medida, segundo o que consta no nº 3 e 4. Esta duração é diferente da estipulada no projeto de lei do PS que a OA²¹ inclusive enalteceu, por considerar importante que este período não pudesse ser inferior a seis meses de modo a coincidir com a duração mínima de um internamento em qualquer dos regimes.

Apesar de este ser um período de teste, o jovem pode estar sujeito ao cumprimento de obrigações e a seguir certas regras de conduta que lhe forem impostas, nomeadamente as elencadas no nº7, que se podem traduzir tanto num acompanhamento escolar ou de trabalho como numa proibição de frequentar certos locais ou residir em determinado lugar. As mesmas servem então para garantir que o jovem leva a sua vida da melhor maneira, de modo a evitar a reincidência, enquanto promovem um auxílio contínuo ao jovem, que vem não só dos serviços de reinserção social, os maiores responsáveis pela condução do plano de conduta de regresso à sociedade, mas também de outras pessoas que à partida acompanharão o jovem para além do fim da medida de internamento. Este plano de reinserção social contará com a participação do “menor, (d)os pais ou outras

²¹ Parecer da OA relativo aos projetos de lei: nº520/XII/3ª (PS); nº534/XII/3ª (PSD); nº535/XII/3ª (PCP); nº537/XII/3ª (CDS-PP).

pessoas de referência significativas para o menor, ou com a entidade de proteção social designada pelo tribunal”, segundo o n.º8.

Terminado o PSI, a medida de internamento cessa. Para isso, é necessário que o jovem tenha cumprido todas as imposições feitas pelo tribunal, que foram submetidas a uma avaliação trimestral (n.º9) a fim de se verificar se o plano de reinserção social estava a ser seguido. Em sentido oposto, segundo o n.º11, caso haja uma “grave ou reiterada violação das obrigações e regras de conduta impostas”, o jovem será internado a fim de cumprir o tempo que lhe restar.

Como pudemos perceber, esta é uma medida bastante inovadora e que poderia trazer bastantes benefícios para os jovens no período de transição para a vida em sociedade. Contudo, segundo dados recolhidos do relatório de estatísticas mensais dos CE, podemos ver que, em abril de 2024, enquanto 123 jovens estavam internados, sujeitos a uma medida de internamento, apenas 6 jovens se encontravam em PSI a nível nacional. Isto é, este instituto é de facto muito pouco aplicado. Ainda, na entrevista com a juíza Paula Melo²² percebemos que esta aplicação raramente chega a estar em cima da mesa. Em dez anos no Tribunal de Família e Menores do Porto refere que nunca se ponderou a aplicação de um PSI, isto por duas razões: a primeira é que a duração das medidas de internamento já é curta para permitir que haja de facto tempo para educar o jovem, quanto mais pensar em tirá-lo antes da medida acabar para testar os seus comportamentos; e a segunda razão é que, atualmente, para estes jovens cumprirem este regime de transição teria de ser em meio natural de vida, junto das famílias de onde vieram, podendo estar a colocar o jovem numa situação de risco, visto que, como iremos ver já de seguida, quase não existem CA para tomar esta solução viável.

Tendo isto em consideração e parecendo-nos fundamental haver um período de transição, deveríamos tornar este período obrigatório? Ora, neste momento, não o é, como pudemos ver através da escrita do at.158ºA da LTE: “pode compreender um período de supervisão intensiva”.

²² Entrevista anexa (realizada a 04/02/2025).

No RCAFCE de 2013²³, onde surgiu a ideia de implementação deste período de transição, sugeriu-se que este deveria ser sempre aplicado quando as medidas de internamento ultrapassassem um ano. Júlio Barbosa e Silva (2015, p.66), numa fase inicial de aplicação da lei, também era a favor da existência de duas fases obrigatórias: o momento do internamento e o da reinserção, um pouco em espelho face ao sistema espanhol que já abordámos. Ainda, no parecer da OA²⁴ também já vimos que se considera que este período deveria ser obrigatório em detrimento da existência de um período de API, que iremos analisar de seguida.

No nosso entender, apesar de ser um período que na teoria é muito vantajoso para todos os jovens, temos de atentar nas condições atuais de aplicação do sistema. Assim sendo, e tendo noção que atualmente a única forma concreta de aplicação deste sistema é através de um cumprimento do mesmo em meio natural de vida, pensamos que este período, neste momento, não poderia ser obrigatório.

Com a mesma opinião temos Paula Melo e ainda Norberto Martins²⁵. Este último refere que este período não pode ser obrigatório e que “têm que ser ajustadas todas as necessidades para o jovem em concreto, o internamento pode correr tão bem que nem é preciso haver essa transição”, isto é, não poderá ser obrigatório, pois deve ter-se em consideração a situação do jovem em concreto, aplicando-se este instituto apenas quando se considere ser o mais adequado.

4.2.1 Casas de Autonomia

A ideia da criação das CA inseridas no sistema da LTE surgiu com a criação do PSI, em 2015. Porém, não bastando a sugestão de criação das mesmas para haver de facto a aplicação da lei, era necessário que estas fossem reguladas. Em 2018 surgiu então o DL n.º 42/2018, de 12 de junho relativo à “Instalação e funcionamento das casas de autonomia”. Aparece assim como uma grande alternativa à transição direta para o meio natural de vida, que muitas vezes pode não ser o mais benéfico para o jovem.

²³ Retirado do RCAFCE de 2013 retirada da Revista do Ministério Público de Setembro de 2015: «E se todo o mundo é composto de mudanças...»: um primeiro comentário sobre as novidades trazidas pelas alterações à Lei Tutelar Educativa, efectuadas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro» de Júlio Barbosa e Silva.

²⁴ Parecer da OA relativo aos projetos de lei: n.º520/XII/3ª (PS); n.º534/XII/3ª (PSD); n.º535/XII/3ª (PCP); n.º537/XII/3ª (CDS-PP).

²⁵ Entrevistas anexas (realizadas a 02/12/2024 e 04/02/2025).

Segundo esta legislação, cada casa poderá acolher até oito jovens, de ambos os sexos, a quem foi aplicada uma medida de internamento e que agora estejam em PSI. Aqui, o objetivo será “facultar-lhes um quotidiano personalizado de tipo familiar no qual se criem as condições de aproximação ao contexto real da sua futura reintegração social” (art.2º nº1 DL n.º 42/2018). Nesta medida, estes jovens terão acesso a todas as condições necessárias para cumprirem com o respetivo plano de conduta de reinserção, assim como as devidas obrigações e regras de conduta, nomeadamente no que diz respeito à localização da casa que tem de estar em zonas estratégicas, que permitam aos jovens uma maior acessibilidade aos transportes públicos e a zonas de formação escolar e profissional, assim como a zonas de lazer.

Contudo, desde a sua regulamentação foram criadas apenas duas CA (justiça.gov.pt, 2021), sendo uma em Lisboa, criada em 2021, e outra nos Açores, em 2020. Também estava prevista a criação de uma no Porto (Misericórdia do Porto, 2022, p.32), pela Santa Casa da Misericórdia, mas esta ainda não existe.

Como já vimos, o PSI é muito pouco aplicado nos dias de hoje e a falta de CA é o grande contributo para tal. Acerca desta desaplicação questionamos os entrevistados²⁶ se esta, de facto, se deve à falta de CA e ambos responderam que a existência dessas casas seria a condição ideal para a aplicação deste regime. Diz o RCAFCE (2024, p.51) que, por não existir qualquer alteração do RGDCE desde 2015, então também o art.158ºA não tem regulamentação pelo que: “Para que seja possível a execução em meio natural de vida é necessário, caso o jovem reintegre o agregado dos pais ou outros responsáveis ou familiares, que estes tenham sido alvo de intervenção, o que tem sido feito pela DGRSP, sem apoio em qualquer regulamentação”.

A este respeito, Norberto Martins²⁷ refere que o problema da falta de CA é um problema seríssimo, pois a aplicação deste regime de transição depende delas, visto que a medida aplicada em meio natural de vida pode não ser tão benéfica para os jovens em questão. Muitos destes, não tiveram uma rede de apoio forte aquando do momento de internamento que evitasse o ato delinvente, pelo que não é de esperar que o tenham no retorno à sociedade. Contudo, o procurador deixou claro que estes jovens beneficiariam com a criação destas casas, visto que se encontram numa fase em que «não estão

²⁶ Entrevistas anexas (realizadas a 02/12/2024 e 04/02/2025).

²⁷ Entrevista anexa (realizada a 02/12/2024).

totalmente “no ponto” para sair e isso é uma tentativa de os ajudar já fora de um contexto tão artificial e exotérico e tão fechado como os CE com aquelas regras todas».

Ainda é de acrescentar que, segundo Norberto Martins o sistema tutelar educativo não deveria estar sob a alçada da DGRSP, como pudemos ver acima. Isto é relevante pois esta entidade está formalmente inserida no sistema prisional, pelo que, tratando-se de uma realidade tão diferente da que estamos a abordar, com objetivos diferentes, regimes diferentes, faria sentido estar separada²⁸. Assim, garantíamos uma maior proximidade do sistema e ainda que, aquando da execução das medidas, estas não fossem encaradas como integradas num processo penal.

Por fim, questionamos ainda se a falta de criação das CA se deveria à necessidade de grandes investimentos, sendo relatado pela RCAFCE (2022, p.67) que “a própria DGRSP admite que o custo diário por jovem em CA é quase três vezes inferior ao custo no centro educativo, pelo que, cientes da mais valia que a criação de tais casas representa na educação para o direito e (RE)inserção dos jovens, torna-se imperioso que sejam disponibilizados fundos e arrançadas soluções rápidas para a criação de mais CA”, acrescentando que tendo consciência das vantagens das mesmas não estaremos a falar de um custo, mas sim num investimento.

4.2.2 A revisão das medidas será suficiente?

Apesar de anteriormente considerarmos a possibilidade de a revisão das medidas passar a ser obrigatória, de modo a garantir que o jovem acabe a sua medida, no mínimo, em regime aberto e nunca em regime semiaberto ou fechado, havendo uma progressão das medidas de forma obrigatória (mesmo que num último período do cumprimento da medida), consideramos que este instituto não pode ser analisado sem um olhar mais abrangente em relação ao regime onde se insere.

Ora, na prática, com este trabalho queremos analisar uma forma de garantir que todos os jovens têm uma adaptação suave para a sociedade. Contudo, através de uma entrevista à juíza Paula Melo e a um Procurador da República, no Tribunal de Família e Menores do Porto, pudemos perceber que uma revisão das medidas para um acompanhamento educativo do art.16º da LTE não é igual à aplicação do regime de transição em causa, visto que, segundo as palavras do Dr. Procurador da República, a primeira centra-se

²⁸ Antigamente a tutela pertencia à Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

essencialmente na fiscalização, enquanto na medida do art.158ºA trata-se de um acompanhamento propriamente dito, que acaba por ser mais forte. Outros acrescentam ainda que esta “é uma medida de flexibilização do internamento, que carece de uma intervenção maior e mais próxima do que a medida de acompanhamento educativo” (GUERRA, 2016, slide 49). Assim, o instituto da revisão das medidas não servirá como substituto do período de transição criado em 2015.

Acreditamos, porém, que poderia ser vantajoso para o menor haver uma revisão das medidas num sentido de alteração de regime de internamento. Assim, e tendo em consideração que muitas vezes não é benéfica, nem tão pouco considerada, a aplicação do PSI, entendemos que deveria haver uma maior sensibilização para a aplicação do instituto de revisão de medidas, principalmente no que diz respeito à alteração no sentido da abertura ao exterior no âmbito do internamento.

Nesta medida, se concluirmos que seria benéfico para o jovem que se aplicasse um PSI, por este já não ter tantas necessidades de educação para o direito (visto que o objetivo já será testar os conhecimentos obtidos), mas, por outro lado, recearmos que o regresso do jovem ao meio de origem seja desvantajoso, então (e não havendo a possibilidade de o integrar numa CA), seria recomendada a revisão, de modo a passar de um regime de internamento mais fechado para um mais aberto, numa fase final da medida. Com isto pretendemos que esta progressividade das medidas em sentido positivo seja aplicada mais frequentemente tendo em consideração uma evolução natural e positiva da execução da medida, ao invés de ser encarada como um prémio.

Assim, consideramos que em certos casos poderá ser vantajosa a aplicação de uma revisão das medidas ao invés do PSI, visto que a primeira dá a possibilidade de abrir o regime de internamento, sem deixar de ter um acompanhamento mais intenso dentro de um CE.

4.3 Acompanhamento pós-internamento

Segundo o art.158ºB da LTE, está previsto um período de acompanhamento em similitude com o anterior, de modo a haver uma transição suave para a vida em sociedade. Porém, este tem lugar após o cessamento da medida de internamento (art.37º RGDCE e art.158ºB LTE).

Enquanto no PSI há um certo controlo do jovem, aqui, não há limitação de direitos, apenas proteção do mesmo, consubstanciando-se num direito deste. Ainda, no art.158ºB

já não se pretende que este seja um período de teste das suas capacidades, visto já não estar sujeito a nenhuma medida tutelar de internamento, pelo que a única coisa que se pretende é que este não entre na vida em sociedade sem acompanhamento.

É, assim, um período muito importante, pois é a última oportunidade que o regime de transição oferece ao jovem para uma passagem mais tranquila para a sociedade. Além de ser a última também será a única, segundo o que consta no nº1 deste artigo, onde se prevê que este período só é de aplicar caso não tenha havido um PSI, não estando prevista a cumulação de ambos os mecanismos de transição.

Assim, um jovem a quem tenha sido atribuído um API pode permanecer em meio natural de vida, em unidades residenciais de transição, cuja criação está prevista no art.158ºB nº4 da LTE, ou ainda onde o processo de promoção e proteção (PPP) o determinar (nº3). Assim, o diretor do CE tem de informar os Serviços de Reinserção Social quando um internamento irá cessar em três meses, de modo a estes avaliarem “as condições de integração do menor no seu meio natural de vida” e, caso necessário, proporem a instauração de um PPP (Lei nº 147/99), dando conhecimento ao Ministério Público.

Neste mecanismo há então, se necessário, uma articulação da LTE com a LPCJP de modo a proteger o jovem na transição para a sociedade, por ser um jovem em risco. Ora, antes de 2015, os PPP eram arquivados quando o jovem era internado por via da LTE (OA, 2023, slide 53). Atualmente, estes processos apenas ficam suspensos de modo a auxiliar o jovem na saída do CE. Mas, com o API damos a possibilidade aos jovens que não tenham um PPP instaurado previamente de terem acompanhamento.

Na verdade, a maioria dos jovens aquando do início da medida de internamento, já tem um PPP (112 de 146 internados segundo o RCAFCE 2024, p.11) que fica suspenso pelo internamento do jovem. Contudo, quando este acaba, o processo que estava suspenso reabre e ao abrigo dessa mesma lei é possível haver uma transição mais suave dos jovens para a sociedade. Aqui, segundo o art.35º nº1 da LPCJP, estes são postos em casas de acolhimento, em meio natural de vida ou ainda em apartamentos de autonomia. Segundo esta lei os jovens têm um leque maior de possibilidades de medidas que não existe nos meios de transição da LTE, a não ser por articulação com esta lei, através do art.158ºB nº3. Os jovens podem então ficar sob a alçada deste sistema até completarem os 25 anos

(art.5º al. a) LPCJP), mas, atingindo a maioria, se não quiserem mais este acompanhamento poderão deixar o mesmo.

Contudo, apesar da maioria dos jovens já estar sinalizada e no fim da medida ter uma transição adequada, o que acontece com a minoria que não tem esta proteção?

Consideramos que devia existir uma alteração da legislação no que concerne à aplicação do regime de API. Sabemos que os jovens anteriormente sinalizados acabam por já ter uma suave transição através do PPP, pelo que seria vantajoso garantir que este regime de transição fosse aplicado obrigatoriamente a todos. A lei não especifica a obrigatoriedade deste regime, pelo que seria benéfico clarificar que deve ser aplicado necessariamente, pelo que, apesar de transparecer o carácter de obrigatoriedade, nem sempre foi interpretado dessa forma²⁹. Para tornar a lei mais clara sugerimos também que seja aditado ao art.158ºB nº3 a expressão “reabertura”, de modo a não constar apenas “instauração” do PPP.

Para tentar dar uma solução, surgiu um grupo de trabalho em 2019 (OA, 2023, slide 59) que tinha como um dos objetivos sugerir uma alteração para o artigo em questão, por considerarem que um jovem que não tenha anteriormente um PPP e na altura de cessação do internamento já tenha completado 18 anos se encontra desprotegido. Assim, esta solução passa por haver obrigatoriamente a instauração de um PPP no início do internamento, para garantir que todos os jovens têm um PPP suspenso e que será reaberto quando acabar a medida. Consideramos esta medida uma boa solução, alternativa à que sugerimos, visto que assim também todos os jovens terão acompanhamento apesar de este ser necessariamente feito pela LPCJP.

4.3.1 Unidades residenciais de transição

As unidades residenciais de transição são apartamentos que têm como objetivo promover uma transição suave do jovem para a sociedade, através do acompanhamento do mesmo, após o cumprimento de uma medida de internamento em CE. Esta funciona como alternativa ao acompanhamento em meio natural de vida e à instauração de um PPP, segundo o que consta no art.158ºB nº3 e 4 da LTE.

²⁹ “Apenas pode ser decretado nas situações em que não tenha sido determinada a supervisão intensiva”: Retirado da apresentação de Paulo Guerra “Lei Tutelar Educativa: Breve Panorâmica e Alterações Legislativas”. Aqui vemos a expressão “pode” ao invés de “tem de ser”, admitindo que atualmente não será obrigatório.

Ao contrário das CA prevista no art.158ºA da LTE, estas ainda não foram reguladas em decreto-lei e por isso ainda não houve a sua criação.

Contudo, como já vimos anteriormente, apesar de não terem sido criadas estas unidades específicas, quando um jovem tenha um PPP, este pode ir para apartamentos de autonomia³⁰ (art.50º nº2 al. c) LPCJP), que servem o mesmo propósito, ou então, se não tiverem um PPP, este pode ser instaurado segundo o art.158ºB nº3 da LTE.

4.4 Possibilidade de aplicação de ambos os mecanismos de transição

Atualmente, a aplicação do mecanismo de API é secundária ao PSI, como consta no art.158ºB nº1 *in initio* da LTE, isto é, não se poderá aplicar as duas sucessivamente. Partindo da perspectiva de que a aplicação de um dos mecanismos de transição é um direito do jovem e um benefício para ele e para a sociedade em que se vai inserir, então não vemos o porquê desta cumulação não ser possível. Acreditamos ainda que o API não pode ser confundido com o PSI; no primeiro não há limitação do jovem nem imposições de regras de conduta pelo que este é o último recurso para apoiar o jovem no regresso à sociedade, enquanto o PSI acaba por ser um teste às capacidades do jovem, enquanto é ainda muito orientado. É de salientar que o PSI pode ser revogado caso o jovem não cumpra as regras e deveres impostos, permitindo um maior controlo do seu comportamento. Neste caso, visto que o PSI não teve sucesso é um dos casos em que não se pode dispensar da aplicação de um API.

Anteriormente dissemos que deveria ser obrigatória a aplicação do API e, nesta medida, dever-se-ia poder aplicar ambos os mecanismos sucessivamente.

5. Considerações finais

Após as reflexões feitas ao longo deste trabalho, destacam-se ainda algumas questões a ter em conta numa possível alteração da LTE.

Um grande problema que condiciona os resultados da medida de internamento é a sobrelotação dos CE. Segundo o RCAFCE (2024, pp.16 e 18), apenas dois CE dos oito existentes não excediam a sua lotação, apesar de também estes estarem lotados. Podemos

³⁰ Segundo consta no site “Mapa Social” podemos ver que existem inúmeros apartamentos de autonomia espalhados por todo o país.

então afirmar que os restantes seis CE não têm o “devido acompanhamento, designadamente de lhes serem ministrados as atividades com abertura à comunidade, programas, estudos e métodos necessários e adequados à sua educação para o direito e à sua socialização digna e responsável”. Isto decorre do encerramento de unidades residenciais em 2023, resultando num decréscimo de vagas para os jovens que se aliou ao aumento da criminalidade jovem. Este encerramento ficou a dever-se à falta de Técnicos Profissionais de Reinserção Social provocada por salários baixos e problemas com a definição de carreira.

Outro problema decorre da sensibilidade e ponderação quanto à aplicação da medida de internamento no que toca à sua duração. Isto porque a duração da medida deve resultar de um equilíbrio entre o tempo necessário para a educação do jovem e a necessidade de reintegração social. Como já vimos, as medidas atualmente variam entre os seis meses e os dois anos com exceção do nº3 do art.18º da LTE. Contudo, tal como consta no RCAFCE 2024 (p.56): “verificamos a aplicação de medidas de internamento no mínimo legal ou muito próximo do mínimo que se revelam totalmente incapazes de implementação da intervenção necessária à cabal satisfação das necessidades do jovem”. Ao serem aplicadas medidas de curta duração aos jovens, estes não poderão usufruir de mecanismos como a revisão de medidas e o PSI. Deve-se ponderar todos os fatores de tempo de educação e de ressocialização aquando da atribuição da medida, de modo que esta seja a mais adequada.

Conclusão

Neste trabalho alertámos para diversas problemáticas quanto à aplicação da medida de internamento e sugerimos propostas de progresso, tendo sempre consciência de que, apesar de estarmos à procura de um sistema perfeito, o regime que se aplicar nunca poderá garantir o sucesso de todos os jovens. Mais do que encontrar um sistema perfeito, é importante garantir que o sistema aplicável é efetivo, tendo todas as condições para ser executado na sua plenitude, ao contrário do que acontece atualmente com o nosso regime de transição.

É necessário garantir a eficácia do sistema a aplicar, de modo que os jovens não saiam desacompanhados de uma medida de internamento.

Ora, analisando os diversos mecanismos que possibilitam esta transição suave pudemos ver que nem sempre os mesmos estão rodeados das condições necessárias para a sua aplicação, pelo que fomos discutindo se estes deveriam passar a ser obrigatórios, ou que outras mudanças seriam benéficas.

Antes de 2015, a única possibilidade de o jovem ter uma transição suave para o exterior era através da revisão de medidas. Contudo, já na altura, a revisão não era usada para suavizar a medida no decorrer do tempo; apenas se aplicava quando o jovem demonstrasse um comportamento exemplar, pelo que serviria como forma de prémio. Atualmente, questionamos se deveria haver uma alteração obrigatória da medida como há no âmbito da liberdade condicional (no âmbito do instituto da revisão). Na verdade, como já vimos, não podemos deixar de ter em conta o comportamento do jovem e, considerando que o período de internamento consiste num direito do jovem a ser educado, e existindo meios futuros de transição, esta alteração da medida não deve ser obrigatória. Entendemos, no entanto, que seria benéfica uma suavização da medida, abrindo-a ao exterior, quando o jovem a cumpre do modo esperado.

Já quanto aos mecanismos de transição criados com a alteração da LTE, pudemos ver que não tiveram o impacto desejado, consequência da falta de CA e da inexistência de unidades residenciais de transição.

Na análise do PSI detetámos que um grande problema relativo à sua aplicação é a duração das medidas. Os limites temporais foram estabelecidos a pensar no tempo de educação, pelo que não há grande oportunidade de aplicar um PSI durante o tempo da

medida. Contudo, não consideramos viável o aumento da duração das mesmas. Ao invés, analisando que o jovem ainda não teve a evolução desejada optar-se-á por aplicar o API.

O outro grande problema do PSI passa, como vimos, pela falta de criação de CA em número suficiente que torne esta forma de aplicação viável. Assim sendo, consideramos que este período não poderá ser obrigatório por falta de condições adequadas à sua execução. No entanto, apelamos para a criação destas casas que trarão inúmeras vantagens, essencialmente para o jovem, tendo acesso a este instituto e suas vantagens sem necessitar de estar em meio natural de vida, mas também por estas representarem um custo por jovem inferior à sua estadia em CE.

Já o API, apesar de também pecar pela falta de casas denominadas de “unidades residenciais de transição”, como se articula com a LPCJP, esta lacuna é preenchida pela possibilidade de os jovens irem para casas de autonomização previstas nesta lei. Nesta medida, consideramos que com algumas alterações a este regime, nomeadamente a possibilidade de abarcar também jovens que já tenham um PPP instaurado, este deveria ser obrigatoriamente aplicado a todos os jovens, de modo a garantir que nenhum jovem saia de um CE sem qualquer acompanhamento.

Bibliografia

ANDRADE, Amélia Sineiro e SANTOS, Margarida (2015): “A Lei n.º 4/2015, de 15/1, e as alterações introduzidas na Lei Tutelar Educativa – uma primeira leitura”.

CDS-PP: “PROJECTO DE LEI Nº 537/XII”.

Conselho Nacional de Justiça (2024): “Regras de Beijing – Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça Juvenil adotadas pela Resolução N.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985”.

Conselho Nacional de Justiça (2024): “Regras de Havana – Regras das Nações Unidas para a proteção de adolescentes privados(as) de liberdade”.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira, publicado na Revista Portuguesa de Ciência Criminal (2016): “Respostas à delinquência juvenil”.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira (2022): “As Reações criminais no Direito Português”, Universidade Católica Editora.

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (abril de 2024): “Estatística mensal – Centros Educativos”.

FURTADO Leonor, Grupo de Trabalho de Alteração à Lei Tutelar Educativa (2013): “Alteração da Lei Tutelar Educativa – Relatório Final”.

GUERRA, Paulo (2016): “Lei Tutelar Educativa: Breve Panorâmica e Alterações Legislativas”:<https://portal.oa.pt/media/119962/apresentacao-processo-tutelar-educativo.pdf>

HERVET, Andreia Filipa Martinho, Tese de Mestrado (2016): “A (Nova) Lei Tutelar Educativa: Análise Crítica de Magistrados”.

Jurisprudência da Relação Criminal, Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa: https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5242&codarea=57 (Acesso em: 27/01/25).

Justiça.gov.pt (2021): “Nova Casa de Autonomia para acolhimento de menores em Lisboa”: <https://justica.gov.pt/Noticias/Nova-Casa-de-Autonomia-para-acolhimento-de-menores-em-Lisboa>

Mapa social: <https://www.mapasocial.pt/pt/casa-de-acolhimento-com-unidade-de-suporte-e-promocao-de-autonomia-dos-jovens/V9> (Acesso em: 18/02/25).

Misericórdia do Porto, Plano de Atividades e Orçamento (2022): <https://www.scmp.pt/assets/misc/Documentos%20Estrat%C3%A9gicos/PAO/PAO%202022%20site.pdf>

NUNES, Flávia Margarida Fontes Urriça, Tese de Mestrado (2012): “A Medida Tutelar de Internamento Reflexões Críticas”.

Ordem dos Advogados, E-Publicação da Conferência (2023): “Direitos das Crianças”: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/on-line/2023/direitos-das-criancas.pdf>

Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo ao PROJECTO DE LEI N.º 520/XII/3ª (PS), 2014.

Parecer da Ordem dos Advogados relativo aos projetos de lei: nº520/XII/3ª (PS); nº534/XII/3ª (PSD); nº535/XII/3ª (PCP); nº537/XII/3ª (CDS-PP), 2014.

PCP: “Projeto de Lei nº 535/XII-3.ª”.

PS: “PROJECTO DE LEI N.º 520/XII/3ª”.

PSD: “PROJETO DE LEI N.º 534/XII”.

Relatório Anual de Segurança Interna, 2023.

Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (2022).

Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (2023).

Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (2024).

RIBEIRO, Célia Catarina Machado, Tese de Mestrado (2015): “Lei Tutelar Educativa: natureza e eficácia da medida de internamento em regime de execução fechado aplicada ao menor infrator”.

RODRIGUES Anabela Miranda e FONSECA, António Carlos Duarte (2003): “Comentário da Lei Tutelar Educativa”, Coimbra Editora.

SILVA, Júlio Barbosa, publicado na Revista do Ministério Público 143 (2015): «“E se todo o mundo é composto de mudança...”: um primeiro comentário sobre as novidades trazidas pelas alterações à Lei Tutela Educativa, efectuadas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro».

Lei:

Código Penal – Lei n.º 15/2024, de 29/01

Constituição da República Portuguesa

Instalação e funcionamento das casas de autonomia - DL n.º 42/2018, de 12/06

Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo - Lei n.º 147/99 (Lei n.º 23/2023, de 25/05)

Lei Tutelar Educativa – Lei n.º 166/99 (Lei n.º 4/2015, de 15/01)

Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero, reguladora de la responsabilidad penal de los menores

Regime de Recrutamento e Funções dos Juizes Sociais - DL n.º 156/78 de 30/06

Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos - DL n.º 323-D/2000, de 20/12

ANEXOS

Guião de Entrevistas

Em virtude da pertinência da resposta algumas questões acerca da progressividade da medida de internamento em Centros Educativos e a realidade destes, vimos a desenvolver este guião de entrevistas. Este guião surge na sequência do desenvolvimento de um trabalho de pesquisa para a Dissertação de Mestrado em Direito com especialização na área de Direito Criminal na Faculdade de Direito – Universidade Católica Porto, com tema: “Medida tutelar educativa de internamento e aplicação do art.158ºA e art.158ºB da Lei Tutelar Educativa na realidade atual”.

Questões - Procurador Norberto Martins:

- 1) Qual o regime de internamento que considera mais eficaz para a futura reintegração do jovem na sociedade?
- 2) Parece-lhe necessário existirem três regimes distintos de internamento? Na prática, tem sido possível executá-los de forma diferenciada e em estabelecimentos ou alas separadas?
- 3) Considera que o internamento em CE tem resultados positivos em termos de reinserção? Há uma boa adaptação do jovem aquando do contacto com a sociedade após o internamento?
- 4) O acompanhamento dos pais costuma ser feito a partir de que altura do internamento? Considera que este acompanhamento é benéfico?
- 5) Na sua opinião, a revisão de 2015 tratou de modo adequado a problemática da progressividade da medida de internamento ou sugeriria outra abordagem? Parece-lhe que o instituto da revisão já seria suficiente para uma adequada transição para a vida em liberdade?
- 6) Como se explica que sejam pouco aplicadas as medidas de transição previstas na LTE? A justificação residirá no facto de haver poucas casas de autonomia e de ainda não terem sido criadas unidades residenciais de transição? Acredita que os jovens poderiam beneficiar de tais regimes mesmo sem haver estas casas ou que o benefício está dependente destas estruturas?
- 7) Há alguma medida que gostaria que fosse alterada ou implementada no âmbito da LTE, tendo em conta a sua experiência e, eventualmente, o tratamento da delinquência juvenil noutras ordens jurídicas?

Data: 02/12/2024

Questões - Juíza Paula Melo:

- 1) Qual o regime de internamento que considera mais eficaz para a futura reintegração do jovem na sociedade?
- 2) Parece-lhe necessário existirem três regimes distintos de internamento? Na prática, tem sido possível executá-los de forma diferenciada e em estabelecimentos ou alas separadas?
- 3) Considera que o internamento em CE tem resultados positivos em termos de reinserção?
- 4) Na sua opinião, a revisão de 2015 tratou de modo adequado a problemática da progressividade da medida de internamento ou sugeriria outra abordagem? Parece-lhe que o instituto da revisão já seria suficiente para uma adequada transição para a vida em liberdade?
- 5) Para haver progressividade no cumprimento das medidas, considera que deveria ser obrigatória a mudança de regime de internamento em algum momento da revisão de medidas à semelhança do que acontece com a liberdade condicional obrigatória quando falta o cumprimento de 1/6 da pena? Ou acha que deveria ser obrigatória a aplicação de um dos mecanismos de transição, isto é, se não se aplicasse o período de supervisão intensiva seria obrigatório o acompanhamento pós-internamento?
- 6) Como se explica que sejam pouco aplicadas as medidas de transição previstas na LTE? A justificação residirá no facto de haver poucas casas de autonomia e de ainda não terem sido criadas unidades residenciais de transição? Acredita que os jovens poderiam beneficiar de tais regimes mesmo sem haver estas casas ou que o benefício está dependente destas estruturas?
- 7) Considera que os jovens beneficiariam da possibilidade de aplicação de ambos os mecanismos de transição? Porque será que a lei prevê os prevê como alternativos?
- 8) Há alguma medida que gostaria que fosse alterada ou implementada no âmbito da LTE, tendo em conta a sua experiência e, eventualmente, o tratamento da delinquência juvenil noutras ordens jurídicas?

Data: 04/02/2025